

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.628, DE 2000

Altera o art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, minimizando a penalidade para a condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados.

Autor: Deputado MARCOS AFONSO

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro - transferindo a condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados para o grupo de infrações consideradas médias. Atualmente esta conduta é considerada infração gravíssima à qual correspondem uma multa de cento e oitenta UFIR, gravame de sete pontos e a suspensão do direito de dirigir do motorista, pelo recolhimento de sua carteira de habilitação.

Em sua justificção, o autor do projeto, Deputado MARCOS AFONSO, argumenta que a infração pode ter sido cometida por motivações banais ou circunstâncias inesperadas como o simples esquecimento, pane elétrica momentânea ou descarga de bateria. Acredita que, mesmo nos casos em que indiquem omissão ou descuido do condutor, a punição é por demais dura, uma vez que o veículo de duas rodas é, para muitos trabalhadores desse país, a condução própria a que pode ter acesso, que consiste em instrumento de trabalho e, por conseguinte, de sustento da família.

De competência conclusiva das comissões, a matéria foi examinada, primeiramente, pela Comissão de Viação e Transportes que, no mérito, a aprovou.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.628, de 2000.

Os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XI), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à iniciativa legislativa (art. 61) foram obedecidos. Da mesma forma, não se observa nenhuma afronta às demais normas de cunho material.

No que se refere ao aspecto de juridicidade, há de se afirmar que o projeto foi elaborado em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor.

Faz-se necessária a apresentação de substitutivo a fim de adequar o projeto às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.628, de 2000, nos termos do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

